



Número: **0813433-82.2021.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
ISMAEL NUNES (AUTOR)			MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)			LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
89936276	07/10/2022 09:44	Apelação	Apelação

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN.**

Processo nº **0813433-82.2021.8.20.5106**

ISMAEL NUNES, devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, interpor **APELAÇÃO**, com fundamento no art. 1.013, do CPC/2015, de acordo com as razões aqui apresentadas.

Outrossim, requera Vossa Excelência, após cumpridas as formalidades processuais, seja o presente recurso recebido e remetido à Superior Instância.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Natal/RN, 7 de outubro de 2022.

MARCELO JALES

OAB/RN 9.732

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo: **0813433-82.2021.8.20.5106**

Apelante: **ISMAEL NUNES**



RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégia Turma, Doutos Julgadores

Em que pese a cultura jurídica do digno Juiz prolator da sentença, o apelante, irrequieto com a sentença *a quo*, vem à presença de Vossas Excelências, oferecer as **RAZÕES DE APELAÇÃO**, pugnando pela reforma da sentença, pelos motivos que passa a expor.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O apelo está subscrito por advogado com poderes nos autos. Ademais, o preparo é inexigível eis tratar-se o recorrente de beneficiário da justiça gratuita.

Dessa forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, requer seja o presente recurso processado e o seu mérito apreciado.

II – DO ESCORÇO FÁTICO

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, mediante a qual a parte autora pleiteia o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, eis que não pago em sua totalidade.

Foi prolatada sentença, que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, e condenou a seguradora apelada nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por ISMAEL NUNES para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A a pagá-lo(a) o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente à indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.



Em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 85, CPC), condeno ainda a parte ré no pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com fulcro e aplicando-se o § 8º do art. 85 do CPC, reconhecendo-se o valor irrisório da condenação, bem como levando-se em conta a justa remuneração do advogado, o efetivo ganho financeiro da parte e, portanto, o equilíbrio e a proporcionalidade entre os dois para a fixação de honorários sucumbenciais.

Com o trânsito em julgado, preste-se as informações necessárias ao COJUD, para efeito de cálculo e cobrança de eventuais custas judiciais e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 9 de setembro de 2022.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Com efeito, dada à *máxima vênia* ao pensamento do Juízo de instância primeira, **a decisão não merece prosperar**, motivo pelo qual deve a sentença ser reformada, conforme os fundamentos que a seguir serão expostos.

III – DO MÉRITO

III.1 –ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M

O juízo “a quo” condenou a recorrida a indenizar a parte autora no montante de 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), **com incidência de correção monetária pelo INPC**.

Todavia, não merece ser mantido referido índice, haja vista que o indicador que melhor reflete a desvalorização da moeda frente à inflação é o **IGPM-FGV**.

Nesse sentido:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – CORREÇÃO MONETÁRIA – IGPM– INDEXADOR LEGÍTIMO PARA RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE. O índice de



correção monetária deve ser o IGPM-FGV, tendo em vista este ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período. Embora o valor da indenização tenha sido arbitrado abaixo do pleiteado na exordial, a Seguradora deve arcar integralmente com o pagamento das custas processuais e honorários, por força do princípio da causalidade, vez que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação.

(TJMS . Apelação n. 0800368-68.2016.8.12.0013, Jardim, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. DivoncirSchreinerMaran, j: 16/04/2019, p: 23/04/2019)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. I. Preliminar contrarrecursal. Ausência de preparo. Interesse exclusivo do advogado. Não assiste razão à ré, eis que o recurso não visa exclusivamente a majoração dos honorários, mas também a aplicação do IPC-A como índice de atualização monetária. Logo, não está evidenciado o interesse recursal único do procurador da parte autora. Preliminar rejeitada. II. Relativamente à correção monetária, não prospera a pretensão, devendo ser mantida a utilização do IGP-M, o qual é o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda. III. De outro lado, cabível majoração dos honorários advocatícios do procurador do autor em, observados os limites do art. 85, § 2º do CPC, de audiência de instrução e julgamento e para afastar o aviltamento da atividade da advocacia. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(TJ-RS - AC: 70083691543 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 15/04/2020, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2020)

Portanto, na esteira dos posicionamentos adotados pelos Tribunais Superiores, deve ser adotado o IGPM-FGV como índice de correção monetária.

III.2 – DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO

O valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais foi demasiadamente inferior, haja vista que a matéria debatida nos autos foi plenamente apresentada e discutida pelo apelante, com ampla fundamentação constitucional e demais normas de direito.

Ora, Excelências, é cediço que os honorários constituem a retribuição pecuniária pelo trabalho exercido pelo advogado.



Nesse sentido, o art. 85, § 2º, c/c § 6º, do Código de Processo Civil estabelecem determinados requisitos para a sua fixação, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Neste ponto, oportuna a anotação de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., 2006, p. 193) sobre os critérios para fixação de honorários:

(...) São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduzidos os interesses de seu cliente e o fato de defender seu constituinte em comarca que não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.

No caso em exame, observa-se que, não obstante a sentença combatida tenha fixado a condenação em percentual mínimo, o dispositivo pertinente (art. 85, § 8º, CPC) **dispõe que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do § 2º, razão pela qual, justificável a irresignação do apelante.**

A propósito:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. APRECIÇÃO EQUITATIVA.(...) 5- Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 6- Merece ser majorada a verba honorária ao julgar-se o recurso, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC (2ª CC, AC 0302214-07, de 24/03/17, Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA ÍNFINA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. I -Serão fixados por análise equitativa os honorários advocatícios sucumbenciais, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. II - Merece majoração o valor arbitrado quando a fixação se mostra irrisória(1ª CC, AC 0010490-47, de 14/02/19, rel. Des. Carlos Roberto Fávaro)

No caso dos autos, uma vez que a condenação foi fixada no valor de 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), o arbitramento da verba honorária em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), afronta a dignidade do advogado frente ao seu ofício, violando, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desse modo, a fixação da verba honorária deve se atentar à natureza da demanda, ao tempo de tramitação do feito e ao trabalho desenvolvido até a prolação da sentença.

Diante deste contexto, em razão do valor ínfimo da condenação, há de ser majorada a verba honorária em **01 (um) salário mínimo** vigente, montante que atende à regra do artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante das argumentações acima expostas, requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação, eis que atendidos os pressupostos legais para tanto, com a consequente reforma da decisão para alterar o índice de correção monetária para o IGP-M e para majorar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios para **01 (um) salário mínimo** vigente, atualizados também pelo **IGP-M**.



Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Natal/RN, 7 de outubro de 2022.

MARCELO JALES

OAB/RN 9.732

